



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -  
www.tjpr.jus.br

## **PARECER Nº 4054817 - DGRH-A**

SEI/TJPR Nº 0039331-49.2019.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 4054817

Senhor Diretor,

Senhor Supervisor,

1. Trata-se de consulta formulada pela Divisão de Gestão por Competências quanto à possibilidade de servidor ocupante da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição realizar teletrabalho (Cota nº 4049086).

2. É o breve relato.

3. Sobre a função comissionada de Assistente de Plantão, a Resolução nº 186/2017 do Órgão Especial desse Tribunal de Justiça dispõe:

*“Art. 31. Durante todo o período de plantão, ficarão à disposição do Juiz plantonista em primeiro e segundo graus de jurisdição pelo menos 2 (dois) servidores, sendo que um terá a função de cumprir mandados e o outro será o responsável pelos atos de movimentação do processo.*

*(...)*

*§ 3º. No caso de servidores efetivos:*

*I - a função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau será exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo de Analista Judiciário, da área judiciária, Escrivão, Secretário dos Juizados Especiais ou por Técnico Judiciário e Técnico de Secretaria, todos do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição.*

*II - não podem exercer a função comissionada de assistente do plantão judiciário do primeiro grau de jurisdição os servidores com a função de cumprir mandados, técnicos judiciários ou de secretaria designados para atividades externas.*

*(...)”.*

4. Como se vê, a vedação contida no artigo 31, § 3º, II da Resolução supramencionada está relacionada apenas à atividade externa de cumprimento de mandados.

5. Sendo assim, não existe óbice para que o ocupante da referida função exerça suas atividades regulares em regime de teletrabalho.

6. Ademais, não há impedimento previsto no texto da Resolução nº 221/2019, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito desse Tribunal de Justiça, quanto ao exercício da aludida função comissionada.

7. Ressalte-se que as funções de assistente de plantão não poderão justificar eventuais descumprimentos de metas do servidor em teletrabalho, da mesma forma que os servidores que trabalham presencialmente não deixam de realizar suas atividades regulares ainda que exercendo a referida função.

8. Nesse sentido, a Resolução nº 221/2019 preconiza:

*“Art. 12. O alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.*

*§1º. Não caberá pagamento adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.*

*§2º. Na hipótese de **atraso injustificado no cumprimento da meta**, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o caput deste artigo, cabendo ao gestor da unidade **estabelecer regra para compensação** sem prejuízo do disposto no art. 9º e seus parágrafos desta Resolução”. (Grifamos)*

9. Diante do exposto, opino, *s.m.j.*, pela **possibilidade** de realização de teletrabalho por servidor ocupante da função de assistente de plantão judiciário, nos moldes da Resolução nº 221/2019 dessa Corte de Justiça.

É o parecer.

À consideração superior.

**Silvana Macedo de Camargo Zanoni**

Assessora Jurídica

De acordo.

**HUMBERTO FERREIRA DOS REIS**

Assessor Jurídico

Supervisor da Assessoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MACEDO DE CAMARGO, Assessor Jurídico**, em 29/05/2019, às 18:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HUMBERTO FERREIRA DOS REIS, DGRH - Supervisor de Assessoria Jurídica de Departamento**, em 30/05/2019, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **4054817** e o código CRC **100FD8E9**.

0039331-49.2019.8.16.6000

4054817v13